

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Apagar Spam Ações



Impugnação ao edital

3 de maio

De: "Diogo Fonseca" <diogoborges1983@gmail.com>

Para: "Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes" <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

[impugnação \(1\).docx](#) (22,5 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

AO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023**

OBJETO:

“Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de **circuito fechado de televisão (CFTV)** IP e sistema de controle de acesso, com fornecimento de equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra qualificada, com instalação nos Fóruns de Goiânia (Cível e Criminal) e Bloco B do Complexo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás..”

DA TEMPESTIVIDADE

A presente PEÇA RECURSAL é plenamente tempestiva. O ato convocatório transcreve que “Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a) via e-mail.

Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

O ato convocatório ora combatido está eivado de ilegalidades insuperáveis, não cabendo outra medida ao pregoeiro que não seja o CANCELAMENTO DO PREGÃO com nova convocação após corrigida as ilegalidades:

“FALTA DA EXIGENCIA DE REGISTRO JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, BEM COMO CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL 15.985/07”

DITAMES DA LEI ESTADUAL 15.985/2007.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

II – empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

*XI – **circuito fechado de televisão (CFTV)**: conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de determinado*

ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão;

Art. 8º O objetivo social da empresa no contrato social deve ser, exclusivamente, a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança. (grifo nosso)

Uma breve interpretação da Lei Estadual, nos remete a exigência do cumprimento da Lei, sendo que o Legislador nos impôs a impossibilidade das empresas de serem Multisserviços para executarem este tipo de serviço.

A Lei de Licitações estabelece regras gerais, cabendo às leis especiais dispor acerca das regras próprias de cada contratação, levando em conta as particularidades da prestação do serviço. Devendo a qualificação Técnico-Operacional ter a estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto. Ressalte-se que a própria Lei 8666/93 dispõe que devem ser atendidos os requisitos de lei especial.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste sentido, destaca-se **Acórdão do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás** que concede medida cautelar e suspensão do certame, tendo em vista omissão de exigência do registro e cumprimento das exigências da Lei 15.985/2007:

ACÓRDÃO Nº 06268/2018 – Tribunal Pleno

Processo: 13156/18

Município: Guaporé

Assunto: Denúncia

Órgão: Poder Executivo

Responsável: Colemar Cardoso de Queiroz, Gestor

CPF nº: 193.880.391-49

Relatora: Conselheira Maria Teresa

*DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. NOTIFICAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS. DIREITO DO CONTRADITÓRIO.
(...)*

c) o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuíssem registro na Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art.1º, da Lei nº 15.985/2007;

(...)

CONHECER da presente Denúncia, por estar em acordo com a previsão do art.203 do RI/TCM;

CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores periculum in mora e fumus boni iuris, tendo em vista as seguintes irregularidades encontradas no Edital de Pregão Presencial nº 10/2018:

(...)

c) o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuíssem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no Art.1º, da Lei nº 15.985/2007 que exige o referido registro. Observa-se que sem o registro a empresa não pode proceder a instalação de sistemas de segurança no Estado de Goiás, e que a falta do registro pode ocasionar até mesmo a interdição do estabelecimento da empresa. Os requisitos do art.4º da referida norma demandam conhecimento prévio e preparação das licitantes e por isso o registro deveria ter sido exigido no edital;

Dessa maneira, tendo em vista que os serviços objeto do Pregão serão prestados por empresa de sistemas eletrônicos de segurança e serão executados no Estado de Goiás, não há como esta Administração se escusar das exigências previstas na lei nº 15.985/07, especialmente quanto ao registro na Secretaria de Segurança Pública.

Tal documento integra o rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, entendido como requisito previsto em lei especial, conforme inciso IV, do referido artigo. Tal entendimento tem esteio na avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.157/2005, 1ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida.

Diante do exposto acima, e estando o edital em desacordo com princípios norteadores da Administração Pública, a presente IMPUGNAÇÃO destina a requerer Inclusão de exigência de comprovação da Lei Estadual 15.985/2007.

Atenciosamente,

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 671032631081 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202112000308172 (Evento nº 74)

GECYLENE TEIXEIRA NUNES GARCIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 04/05/2023 às 10:42

